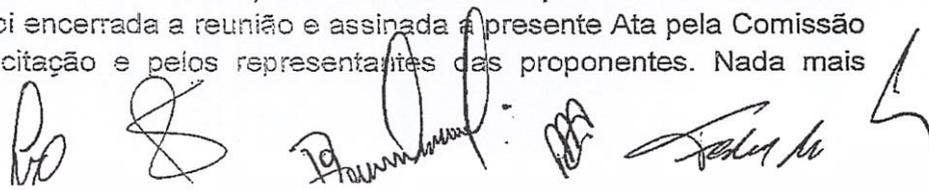


Assinado Digitalmente por:
CAFELÂNDIA CAMARA MUNICIPAL:01507331000185
PUBLICACAO DO ORGAO OFICIAL
Local: CAFELÂNDIA - Paraná
Assinado em 04/12/2015 14:41:42

Ata 05/2015

Aos 04 dias do mês de dezembro de 2015, às 09:00 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Cafelândia/PR, presentes os membros da Comissão Especial de Licitação: Rivelino Skura, Vereador Ivan Bortoluzzi, Vereador Adilson Alves Garcia, Pamela Fabiola Gordiano Feltrin, Fabio Cezar Rozzini, Adauto Costa Junior, Sendo o primeiro na função de presidente e o ultimo na função de secretário, e presente o representante da empresa Prisma Construtora de Obras Ltda –Me, foi instalada novamente a “sessão de abertura dos envelopes”, para abertura dos mesmos, autorizada pelo Presidente da Câmara Terezinha Helmann, no processo administrativo nº 011/2015. Encerrada a fase de apreciação dos envelopes contendo Documentação da Licitação na modalidade CONCORRÊNCIA Nº 02/2015, Processo Administrativo nº 11/2015, tipo menor Preço tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Execução da Sede da Câmara Municipal de Cafelândia, Estado do Paraná, obra de 836,35 m2, conforme projetos, memoriais e planilhas anexos, passou-se a serem abertos os envelopes “B”, contendo as propostas comerciais das proponentes habilitadas, foi à mesma novamente conferida pela Comissão e pelos representantes presentes. De acordo com o item 8, proposta comercial, e seguintes, todas as propostas abetas atenderam os requisitos legais e do edital, que juntamente com esta Ata, passam a fazer parte do presente processo licitatório, e após análise da comissão em especial do engenheiro e membro da comissão Fabio Cezar Rozzini, a Comissão de Licitação chegou à seguinte classificação: **1º LUGAR – PRISMA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA -ME**, valor proposto: R\$ 1.702.997,02 (um milhão, setecentos e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e dois centavos); **2º LUGAR – ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA - ME**, R\$ 1.726.339,70 (um milhão, setecentos e vinte e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta centavos); **3º lugar – LOWEMETAL SERVIÇOS METALÚRGICOS LTDA - ME**, valor proposto R\$ 1.754.979,69 (um milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), **4º lugar. - CONSTRUTORA IRMÃOS RAMBO LTDA.**, valor proposto R\$ 1.782.304,16 (um milhão, setecentos e oitenta e dois, trezentos e quatro reais e dezesseis centavos); **5º lugar – CONSTRUTORA LAGUILO** – valor proposto R\$ 1.862.029,59 (um milhão, oitocentos e sessenta de dois, e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos); declarando como vencedora do certame a Empresa **PRISMA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA -ME**, classificada em 1º lugar. Tendo em vista que não estavam presentes à sessão todos os prepostos das proponentes, e não apresentaram carta de renúncia, inicia-se nesta data o prazo recursal das empresas habilitadas e que tiveram os envelopes abertos. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e assinada a presente Ata pela Comissão Permanente de Licitação e pelos representantes das proponentes. Nada mais



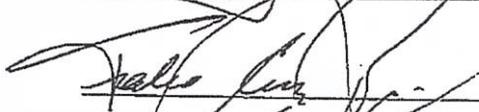
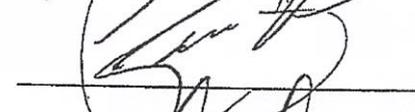
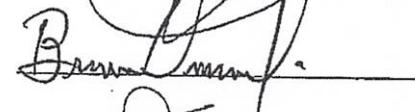
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ijpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJ2B D4Q4L 8SKLS KSN2K



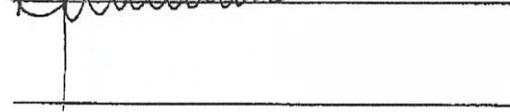
havendo a tratar, foi encerrada a reunião e assinada a presente Ata pela Comissão de Licitação.

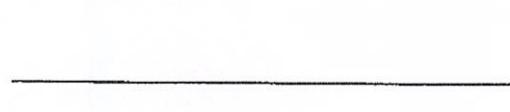
PRI

ASS. DOS MEMBROS DA COMISSÃO e ASSINATURA DOS PROPONENTES












PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE NOVA AURORA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA AURORA - PROJUDI
Rua Melissa, 200 - Centro - Nova Aurora/PR

Autos nº. 0003300-33.2015.8.16.0192

Processo: 0003300-33.2015.8.16.0192

Classe Processual: Mandado de Segurança

Assunto Principal: Licitações

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • Battisti e Colpo Ltda (CPF/CNPJ: 11.478.001/0001-62)
Rua Tuiuti, 848 - Claudete - CASCAVEL/PR - CEP: 85.811-040

Impetrado(s): • RIVELINO SKURA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA PADRE LUIS LUISE, 197 - CENTRO - CASCAVEL/PR

Terceiro(s): • CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Pe. Luis Luise, 197 - CAFELÂNDIA/PR

INTIMAÇÃO – CUSTAS PROCESSUAIS

Certifico e dou fé, fica a parte autora intimada acerca da decisão inicial, bem como para realizar o pagamento da guia de recolhimento referente à diligência do Oficial de Justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da medida liminar.

Nova Aurora, datado automaticamente.

Danielle Rodrigues Villela
Chefe de Secretaria Única



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE NOVA AURORA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA AURORA - PROJUDI
Rua Melissa, 200 - Centro - Nova Aurora/PR

Autos nº. 0003300-33.2015.8.16.0192

Processo: 0003300-33.2015.8.16.0192

Classe Processual: Mandado de Segurança

Assunto Principal: Licitações

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • Battisti e Colpo Ltda (CPF/CNPJ: 11.478.001/0001-62)
Rua Tuiuti, 848 - Claudete - CASCAVEL/PR - CEP: 85.811-040

Impetrado(s): • RIVELINO SKURA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA PADRE LUIS LUISE, 197 - CENTRO - CASCAVEL/PR

Terceiro(s): • CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Pe. Luis Luise, 197 - CAFELÂNDIA/PR

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA ÉRIKA FIORI BONATTO, MMª. JUÍZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE NOVA AURORA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, que observando o teor do art. 227 e seguintes do CPC, em cumprimento ao presente mandado, expedido do processo acima descrito, proceda a, INTIMAÇÃO do representante da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA sobre o contido na decisão em anexo, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do interesse de ingressar no feito (previamente admitida), prestando, se for o caso, no mesmo lapso, as informações que julgar pertinentes (L 12016/09, art. 7º, II).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, e o ajuizamento de causas e de todos os atos processuais subsequentes, especialmente contestação e demais impugnações, somente serão admitidos pelo sistema eletrônico (art. 4º da Resolução 10/2007 do Órgão Especial do TJPR).

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Nova Aurora, Estado do Paraná. - Eu, DANIELLE RODRIGUES VILLELA, CHEFE DA SECRETARIA ÚNICA, o datilografei e subscrevi.

DANIELLE RODRIGUES VILLELA
Analista Judiciária – Mat. nº 15803
Chefe de Secretaria Única
Autorizada pelo MM. Juiz – Portaria nº 05/2014

medida liminar - mandado de segurança - 0003300-33.2015.8.16.0192

Danielle Rodrigues Villela

qui 17/12/2015 13:49

Para:legiscaf@uol.com.br <legiscaf@uol.com.br>;

 3 anexos

0003300-33.2015.8.16.0192 - ofício.pdf; decisão - 0003300-33.2015.8.16.0192.pdf; 0003300-33.2015.8.16.0192 - inicial.pdf;

Prezado,

Em anexo medida liminar acerca de mandado de segurança nº 0003300-33.2015.8.16.0192, para o devido cumprimento.

Danielle Rodrigues Villela

Analista Judiciário - AJ

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Comarca de Nova Aurora

Rua Melissa, 200, Centro - 85410-000

Fone (45) 3243-2210

Pense bem antes de imprimir



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE NOVA AURORA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA AURORA - PROJUDI
Rua Melissa, 200 - Centro - Nova Aurora/PR

Autos nº. 0003300-33.2015.8.16.0192

Processo: 0003300-33.2015.8.16.0192

Classe Processual: Mandado de Segurança

Assunto Principal: Licitações

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • Battisti e Colpo Ltda

Impetrado(s): • RIVELINO SKURA

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por BC CONTRUTORA LTDA – EPP, em face de RIVELINO SKURA.

Sustenta que retirou edital de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 02/2015, promovida pela Câmara Municipal de Cafelândia, Estado do Paraná, cujo objeto consiste na seleção de proposta mais vantajosa visando a contratação de empresa para prestação de serviços de construção da sede da Câmara Municipal de Vereadores.

Encaminhou/protocolou envelopes de documentação e proposta de preços com o intuito de participar regularmente do certame, com sessão de licitação marcada para o dia 26 de outubro de 2015, às 09h00min, contudo, em 04/12/2015 a Comissão de Licitação inabilitou a impetrante sob a seguinte fundamentação:

BC BATISTI E COLPO LTDA - a) inabilitada em razão de não atendimento do item 7, subitem 7.1, inciso IV, alínea "f" e "g", conforme parecer técnico de engenharia em anexo. B) Em relação ao apontamento da empresa IRMÃOS RAMBOS LTDAME e PRISMA CONSTRUTORA DE OBRAS em razão de não atendimento ao item 5, subitem 5.1, alínea "a" falta de apresentação de CRC – Certificado de Registro Cadastral, a Comissão decide pela regularidade, vez que a empresa apresentou toda a documentação exigida na data de 22/10/2015, ou seja, três dias antes, atendendo o item do edital.

Interposto recurso, foi mantida a inabilitação pela Comissão de Licitação, contudo, não encaminharam o processo à autoridade superior para reforma ou manutenção da decisão, tendo sido designada o dia 04/12/2015 para abertura dos envelopes de propostas das empresas que foram habilitadas.

Inconformada, a parte Autora, apresentou pedido de reconsideração em 03/12/2015, a fim de suspender o processo de licitação e encaminhar o recurso para análise da autoridade superior, no entanto, novamente e Comissão não encaminhou e deliberou o seguinte:

Ata 04/2015 (...)Novamente submetido à Comissão o requerimento/documento apresentado pela referida empresa, verifica-se de plano tratar-se de recurso não reconhecido, pois não há qualquer previsão legal para o mesmo, uma vez que trata-se de fato já deliberado e decidido pela comissão especialmente pelo engenheiro membro da Comissão. Apenas para constar nenhum fato novo foi trazido pela empresa, limitando-se a afirmar que seu acervo atende os requisitos, apesar de parecer específico e expresso do engenheiro e membro da comissão de que não atende os termos do edital por não atender a metragem, e a que supostamente atende ser de complexidade absolutamente diverso da obra licitada, como já satisfatoriamente expresso nos pareceres e atas anteriores. AINDA CONSTE-SE QUE A COMISSÃO É SOBERANA EM SUAS DECISÕES, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ÓRGÃO SUPERIOR. Desta Forma, nenhuma alteração deve ser considerada pelos fundamentos retro mencionados.

Assim, a fim de sanar a alegada ilegalidade foi impetrado o presente mandado de segurança.

Por fim, requereu em sede de antecipação de tutela a suspensão dos atos de licitação.

Decido.

A tutela jurisdicional oferecida pelo estado-juiz pode ser *definitiva* (satisfativa, na forma cognitiva ou executiva; não-satisfativa, na modalidade cautelar) ou *provisória*. A primeira, prestigiando o valor *segurança jurídica*, é obtida mediante cognição exauriente, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, com profundo debate do objeto do processo e predisposta à coisa julgada. A segunda (tutela provisória), primando pela *efetividade da jurisdição*, é a que dá eficácia imediata à tutela definitiva, *permitindo a pronta fruição*, sendo marcada pela sumariedade da cognição (juízo de probabilidade) e a precariedade (revogável e modificável a qualquer tempo)[1].

Na modalidade assecuratória (CPC, art. 273, I)[2], o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama a demonstração de verossimilhança da alegação, com base na prova inequívoca do direito do autor, bem como a presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto ao primeiro requisito, oportuno o seguinte ensinamento[3]:

Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrições a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação de tutela, que haja(a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O fumus boni iuris deverá estar especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos.

No tocante ao segundo pressuposto, não se pode confundir possibilidade de prejuízos com o *periculum in mora* exigido para fins de concessão de provimento liminar. Esse, em verdade, deve encontrar amparo em razões de risco concreto, apto a infirmar ou fazer perecer o direito afirmado. Em termos processuais, *pressa* e *urgência* são definições distintas. *Pressa todos os que litigam tem; urgência, porém, nem sempre se faz presente no caso concreto. A urgência exige um ingrediente a mais, ou seja, além da pressa, há imperiosa necessidade da decisão requerida ser suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação* (TRF4, AG 20090400017670-1/PR, 1ª T, Des. Wilson Darós, DE 02/06/09).

Na mesma linha, eventuais prejuízos financeiros não devem ser, em todos os casos, puramente equiparados a dano irreparável ou de difícil reparação, pois *irreparável é a lesão que inviabiliza o específico direito que está sendo postulado e não o seu sucedâneo econômico, pois a possibilidade de reparação patrimonial existe sempre que se viola qualquer direito*[4].

Na situação em análise, o pleito liminar merece deferimento.

Preconiza o art. 109, inciso I, "a" e §4º, da Lei 8666/93:

" Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) *habilitação ou inabilitação do licitante; (...)*

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir,

devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade”.

Denota que por esse excerto legal, denota-se que todo recurso contra decisão administrativa será encaminhado inicialmente à autoridade que exarou a decisão. E, após apreciar as alegações recursais e documentos acostados, poderá ela reconsiderar a decisão, dando o trânsito em julgado administrativo, sem a necessidade de encaminhar o recurso à autoridade superior; em não sendo reconsiderada, só então o recurso será enviado à instância superior.

Assim, não tendo o recurso interposto pela Impetrante sido submetido ao agente superior, teve seu direito de ampla defesa e do contraditório cerceado.

Diante do exposto, **defiro** o pedido liminar, devendo ser **suspenso os atos da licitação** determinando ao Presidente da Comissão de Licitação da Câmara de Cafelândia, PR, que, por ora:

- Não homologue nem adjudique o objeto da licitação à empresa Prisma Construções Ltda;
- Caso já tenha sido homologado, abstenha-se de confeccionar e assinar contrato relativo à obra em questão, oriunda do processo de Concorrência nº 02/2015;
- Caso já tenha assinado contrato, abstenha-se de emitir ordem de serviços e/ou não de início aos serviços oriundos da presente licitação;
- Caso já tenha dado autorização ao início da obras, suspenda-a;

1. Oficie-se a parte IMPETRADA para, querendo, prestar informações, no prazo de **10 dias** (L12016/09, art. 7º, I).

Servindo o presente ato, instruída com cópia da inicial e documentos, como ofício/mandado.

2. Cientifique-se o ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL (acaso existente) da pessoa jurídica interessada, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, manifeste-se acerca do interesse de ingressar no feito (previamente admitida), prestando, se for o caso, no mesmo lapso, as informações que julgar pertinentes (L 12016/09, art. 7º, II).

3. Com a(s) resposta(s), abra-se **vista** ao MINISTÉRIO PÚBLICO, por **10 (dez) dias** (L 12.016/09, art. 12).

4. Após, venham **conclusos**.

Nova Aurora, PR, datado eletronicamente.

Maria Ângela Carobrez Franzini

Juíza de Direito

[1] DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. 5. ed. Salvador: Jus Podivm. 2010, p. 451/462.

[2] Distinguindo-se da tutela punitiva (CPC, art. 273, II) e da tutela de evidência (CPC, art. 273, §6º).

[3] ZAVASCHI, Teori Albino. *Antecipação de Tutela*, p. 75/76, Ed. Saraiva, 1999, 2ª edição.

[4] MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE, *Curso de Direito Administrativo*, 16ª Ed., rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 376.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE NOVA AURORA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA AURORA - PROJUDI
Rua Melissa, 200 - Centro - Nova Aurora/PR

Autos nº. 0003300-33.2015.8.16.0192

Processo: 0003300-33.2015.8.16.0192

Classe Processual: Mandado de Segurança

Assunto Principal: Licitações

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • Battisti e Colpo Ltda (CPF/CNPJ: 11.478.001/0001-62)
Rua Tuiuti, 848 - Claudete - CASCAVEL/PR - CEP: 85.811-040

Impetrado(s): • RIVELINO SKURA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA PADRE LUIS LUISE, 197 - CENTRO - CASCAVEL/PR

Terceiro(s): • CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Pe. Luis Luise, 197 - CAFELÂNDIA/PR

Ofício nº 1889/2015

Nova Aurora, datado automaticamente.

Ao Ilustríssimo Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitação da Câmara de Cafelândia/PR:

Ilustríssimo Senhor(a),

Fica V. Senhoria devidamente intimado da decisão liminar que segue em anexo, bem como para, querendo, prestar informações, no prazo de 10 dias (L12016/09, art. 7º, I).

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe os mais altos protestos de elevada estima e consideração.

Danielle Rodrigues Villela
Chefe de Secretaria Única

Presidente da Comissão de Licitação
Câmara Municipal de Cafelândia
Rua Pe. Luis Luise, 197 Centro - Cafelândia/PR
CEP 85415-000



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE NOVA AURORA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA AURORA - PROJUDI
Rua Melissa, 200 - Centro - Nova Aurora/PR

Autos nº. 0003300-33.2015.8.16.0192

Processo: 0003300-33.2015.8.16.0192

Classe Processual: Mandado de Segurança

Assunto Principal: Licitações

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • Battisti e Colpo Ltda (CPF/CNPJ: 11.478.001/0001-62)
Rua Tuiuti, 848 - Claudete - CASCAVEL/PR - CEP: 85.811-040

Impetrado(s): • RIVELINO SKURA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA PADRE LUIS LUISE, 197 - CENTRO - CASCAVEL/PR

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, em cumprimento ao contido no item 2.7.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, que houve o preparo das custas processuais devidas nos presentes autos pela parte autora, no valor de R\$ 250,50 (1500,00 VRC), referente à 100% do depósito inicial das custas.

Nova Aurora, datado automaticamente.

Danielle Rodrigues Villela
Chefe da Secretaria Única

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NOVA AURORA - PARANÁ**

Autos nº 0003300-33-2015.8.16.0192
Mandado de Segurança

RIVELINO SKURA, já qualificado nos autos supra, tido como autoridade coatora, nos autos de Mandado de Segurança sob nº 0003300-33-2015.8.16.0192, em que é impetrante **BATISTI E COLPO LTDA**, já qualificado, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 7º da Lei nº 1533/51, prestar suas:

INFORMAÇÕES, com pedido de ***RECONSIDERAÇÃO***

em face do que foi articulado pela impetrante, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

I - SÍNTESE DOS FATOS

Alega a impetrante, que trata-se de empresa constituída no ramo de construção civil, retirou edital de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 02/2015, promovida pela Câmara Municipal de Cafelândia, Estado do Paraná, cujo objeto consiste na seleção de proposta mais vantajosa visando a contratação de empresa para prestação de serviços de construção da sede da Câmara Municipal de Vereadores.

Encaminhou/protocolou envelopes de documentação e proposta de preços com o intuito de participar regularmente do certame, com sessão de licitação marcada para o dia 26 de outubro de 2015, às 09h00min.

Em sessão de recebimento e abertura dos envelopes de documentação de habilitação realizada no dia 26 de outubro de 2015, a Comissão de Licitação recepcionou os envelopes de documentação, abriu-os e cedeu espaço as manifestações das empresas constando em ata.

Em **04 de novembro de 2015 e não 04 de Dezembro de 2015**, às 09h00min, como alegou o Impetrante, a Comissão de Licitação INABILITOU a impetrante sob a seguinte fundamentação:

BC BATISTI E COLPO LTDA - a) inabilitada em razão de não atendimento do item 7, subitem 7.1, inciso IV, alínea "f" e "g", conforme parecer técnico de engenharia em anexo. B) Em relação ao apontamento da empresa IRMÃOS RAMBOS LTDA ME e PRISMA CONSTRUTORA DE OBRAS em razão de não atendimento ao item 5, subitem 5.1, alínea "a" falta de apresentação de CRC – Certificado de Registro Cadastral, a Comissão decide pela regularidade, vez que a empresa apresentou toda a documentação exigida na data de 22/10/2015, ou seja, três dias antes, atendendo o item do edital.

Na mesma oportunidade foi aberto prazo recursal e também para eventuais contra-razões.

No dia 05/11/2015 a empresa requereu copia de documentos e no dia 09/11/2015 requereu cópia do parecer técnico do engenheiro da licitação, e apesar de alegar na inicial ser difícil de conseguir documentos, na mesma data de 09/11/2015 foi prontamente atendida, conforme ofício de recebimento em anexo.

As cópias como se vê, foram entregues ao Sr. ADAO DA SILVA FERREIRA FIOELHO, CPF 073.293.019-73, e passaram ao total conhecimento dos termos da licitação.

RECEBI Cópia DOS DOCUMENTOS
 CITADOS NO PRESENTE OFÍCIO
 EM, 09/11/2015 ÀS 16:55 HORAS

Adm. Da Silva Ferreira Filho
 ADM DA SILVA FERREIRA FILHO
 RG. 9.438.705-7 - SSP - PR
 CPF. 073.293.013-73

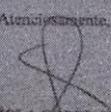
CAFELÂNDIA, 09 de Novembro de 2015.

Prezados Senhores:

Cumprando-os cordialmente, vimos através do presente passar às Vossas Senhorias a cópia dos documentos da empresa BC CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 11.478.001/0001-62), solicitados por intermédio do Ofício datado de 05 de Novembro de 2015, bem como do Parecer Técnico do Engenheiro da Licitação supracitada, solicitado por intermédio do Ofício datado de 09 de Novembro de 2015, todos referentes à CONCORRÊNCIA N.º 02/2015, conforme anexos.

Sem outro particular para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PAMELA FABIOLA GORDIANO FELTRIN
 MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL
 TEMPORÁRIA DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA PELO
 ATO DA PRESIDÊNCIA N.º 091/2015

À
 BC CONSTRUTORA LTDA
 RUA TUIUTI, N.º 848 - BAIRRO CLAUDETE
 CASCAVEL - PR

A CAMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
 COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
 PROCESSO: CONCORRÊNCIA 02/2015

OUTORGANTE:

BC CONSTRUTORA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 11.478.001/0001-62, com sede na Rua Tututi, nº 848, Jardim Cláudio, Cep 85.811-040, Tel/Fax (41) 3096-8040, Município de Cascavel, Estado do Paraná, por seu representante legal, Sr. Douglas Maycon Colpo, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 7.504.761-4 PR, devidamente inscrita no CPF nº 046.263.379-14, residente e domiciliado na Rua Irugatona, nº 822, Bairro Canadá, Município de Cascavel/PR.

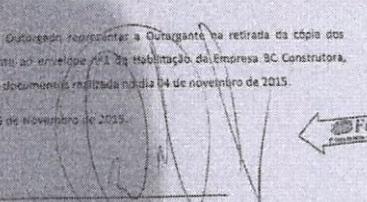
OUTORGADO:

ALDO DA SILVA FERREIRA FILHO, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 073.293.013-73, com inscrição profissional à Rua Itapejara, nº 190, Bairro Canadá, Município de Cascavel, Estado do Paraná.

PODERES:

Poderão o Outorgado representar a Outorgante na retirada da cópia dos documentos referidos no envelope nº 1 da Habilitação da Empresa BC Construtora, conforme análise de documentos realizada nesta data de novembro de 2015.

Cascavel, 09 de Novembro de 2015.



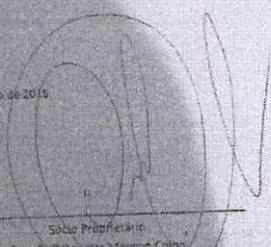
Responsável Técnico e Legal
 Eng. Civil Douglas Maycon Colpo
 CREA PR-57815/D
 Outorgante

CAMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
 Recebido em 09/11/15

A CAMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
 COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
 PROCESSO: CONCORRÊNCIA 02/2015

Em 09/11/2015, o Sr. Douglas Maycon Colpo, portador do CPF nº 046.263.379-14, sócio-proprietário da empresa BC CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede em Cascavel, Paraná, na Rua Tututi, 848, Centro, inscrita no CNPJ sob o número 11.478.001/0001-62, solicitou o Parecer Técnico do engenheiro na licitação CR 02/2015, o qual ter a análise dos documentos e desabilitou a BC Construtora, realizada no dia 04 de novembro de 2015.

Cascavel, 09 de Novembro de 2015



Sócio Proprietário
 Eng. Civil Douglas Maycon Colpo
 CPF - 046.263.379-14
 CREA PR-04.815/D

CAMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
 Recebido em 09/11/2015 às 16:50 horas

Em 13 de novembro a impetrada protocolou recurso administrativo, requerendo reconsideração do despacho alegando nulidade por falta

de fundamentação da inabilitação, apesar de ser conhecedora inclusive dos termos do parecer técnico específico do engenheiro que é membro da comissão de licitação.

Na data de 27 de novembro e 2015, foram submetidos à apreciação da presidência da casa, ou como pode preferir chamar o impetrante, **SUBMETIDO A APRECIÇÃO DO ORGÃO SUPERIOR, a presidente TEREZINHA HELMANN** todos os recursos recebidos, bem como o fundamento e entendimento da comissão sobre os mesmos, e teve o seguinte despacho da presidência:

"... ciente em 27/11/2015 da informação e decisão da comissão. Ratifico e mantenho a decisão da comissão, pelos fundamentos acima... Vereadora Terezinha Helmann, Professora Terezinha, Presidente...."

Em 27 dias do mês de novembro de 2015, às 08:08 horas, por determinação da Câmara Municipal de Cafelândia, PR, o Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sr. Rivaldo Siqueira, informa a Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia, Sr. Terezinha Helmann, que a Comissão Especial de Licitação recebeu, respectivamente de Recurso Administrativo das empresas BC Construtora Ltda, Prisma Construtora de Obras Ltda, Construtora Irmãos Rambo Ltda, Anqui Construtora Ltda e Construtora de Reservas da empresa Esquadrias de Ferro Ivaliza Ltda.

A Comissão Especial informa ainda seu entendimento sobre os recursos.

Foi apresentado recurso pela empresa IRMÃOS RAMBO LTDA, que passamos a analisar:

Em apresentação pedida em relação a empresa Anqui Construtora Ltda relativo ao item 7.1.IV.2, e referente a necessidade de "obrar" e não apenas suas obras, contudo a comissão que o edital é claro ao referir-se a obra de igual tamanho e complexidade, sendo exigido apenas uma e não mais de uma, conforme entendimento da letra integral do edital, sendo indefeito referido pedido.

Em relação à empresa PRISMA CONSTRUTORA LTDA, relativo ao item 7.1.IV.1, reitera-se o entendimento supra.

Em relação à empresa ESQUADRIAS DE FERRO IVALIZA, foi questionado a apresentação de documentos, os mesmos foram autenticados pela comissão, conforme previsto no edital, estando indefeido o pedido em relação a este item, e em relação ao item 7.1.IV.1, reitera-se o entendimento supra.

Foi apresentado recurso pela empresa BC CONSTRUTORA LTDA, em razão da desclassificação por ter inabilitado em razão de não atendimento do item 7, subitem 7.1, inciso IV, alínea "f" e "g", conforme parecer técnico do engenheiro. Mantém-se a desclassificação, nos termos do parecer do engenheiro, não sendo possível apresentar recurso, por ausência de recurso e entendimento do edital.

Foi apresentado também recurso pela empresa ANQUI CONSTRUTORA LTDA, em razão da falta de CRC, sendo mantida a desclassificação pela comissão.

Em razão de inabilitação, encaminhado ao engenheiro, bem como ao Sr. caso de aplicação da Lei Complementar Federal 127/2006, Art. 43, vez que o documento não foi juntado, não tendo ocorrido o cancelamento de prazo para regularização.

Foi apresentado ainda recurso pela empresa PRISMA CONSTRUTORA LTDA, requerendo a reconsideração da sua inabilitação em relação a sua desclassificação por estar com a certidão de FCTD vencida, requerendo as benéficas da Lei Complementar Federal 127/2006, art. 43, e aplicação para eventual desclassificação regular, mantendo a comissão pela inabilitação da referida empresa.

Foi apresentado por fim QUINTA RAZÃO DE RECURSO pela empresa ESQUADRIAS DE FERRO IVALIZA LTDA, em razão de recurso da empresa IRMÃOS RAMBO, após apresentação razões de defesa as quais foram acolhidas pela comissão, mantendo sua inabilitação.

Desta forma a Comissão Especial de Licitação considera habilitada a seguinte empresa:

LOWE METAL SERVIÇOS METALÚRGICOS LTDA - ME, ESQUADRIAS DE FERRO IVALIZA LTDA - ME, CONSTRUTORA LARROU LTDA EPP, CONSTRUTORA IRMÃOS RAMBO LTDA EPP e PRISMA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - ME, estando desclassificadas as demais.

Sem mais, muito obrigado.

St. Terezinha Helmann
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Ciente em 27/11/2015 da informação e decisão da comissão. Ratifico e mantenho a decisão da comissão, pelos fundamentos acima.

Terezinha Helmann
Presidente
Pessoa Física

Desta forma, após análise e decisão da presidência da casa, na data de 30 de novembro de 2015, reuniu-se novamente a comissão, para deliberação final da habilitação, e em seu conteúdo constou, que **"... foi instalada novamente a "sessão de abertura dos envelopes", para fins de análise final da documentação em epigrafe, AUTORIZADA PELO PRESIDENTE DA CAMARA TEREZINHA HELMANN..."**, e em seu corpo foram descritas as decisões chanceladas pela Presidente e disponibilizar o conteúdo aos interessados.

A ata de 30 de novembro de 2015 fora publicada tanto em órgão oficial escrito como eletrônico.

Na data de 03 de novembro, a empresa mesmo tendo conhecimento de sua inabilitação e julgamento, não compareceu a reunião mencionada, e protocolou novo pedido de recurso requerendo efeito suspensivo, e novamente atacando o entendimento da comissão e do engenheiro civil Público efetivo que faz parte da comissão de licitação.

Como já havia se esgotado todas as formas de recurso, e o processo já havia inclusive sido apreciado pelo órgão Maximo **no caso a presidência da câmara** a presidente Terezinha Hellmann, a comissão reuniram-se na data de 04 de dezembro de 2015, não para julgar o recurso incidental criado pelo impetrante e sim para a abertura dos envelopes de preço, contudo para não tumultuar a ata, deliberou-se na ata 04/2015 o não reconhecimento deste novo recurso, claramente procrastinatório, e relatou em seu corpo:

"... para fins de análise do documento apresentado pela empresa BC C ONSTRUTORA, autorizado pela presidente da Câmara Terezinha Hellmann, no processo administrativo 011/2015. trata-se de recurso não conhecido, pois não há qualquer previsão legal para o mesmo..."

A decisão da comissão se deu nos exatos termos da lei federal n.º 9784/99, *in verbis*:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

Ainda, no encerramento da ata constou-se que a decisão de não receber o recurso **não conhecido**, eis que já esgotadas todas as formas, inclusive com apreciação do órgão superior, entendeu a comissão por continuar o procedimento, entendendo-se como soberana em deixar de receber recurso claramente procrastinatório e sem fundamentos, e não em deixar de analisar como fez acreditar o impetrante na sua confusa inicial.

Ato contínuo, continuou-se os trabalhos de abertura dos envelopes de preços, descritos na ata 05/2015, cuja cópia já se encontra em anexo.

Verifica-se PERCEBA QUE A FASE DE HABILITAÇÃO ESTAVA DEVIDAMENTE ENCERRADA, pois já havia a decisão da autoridade superior. Alega o impetrante que:

"Ciente do prejuízo que estava sofrendo, a impetrante, e mais no intuito de resolver tal demanda ainda no meio administrativo, apresentou pedido de reconsideração em 03 de dezembro de 2015, requerendo primeiramente a suspensão do processo para que, por conseguinte, fosse corrigido o equívoco legal e encaminhasse o recurso para análise e deliberação da Sra. Terezinha Hellmann. Nada adiantou as tentativas desta empresa em resolver a situação na via administrativa."

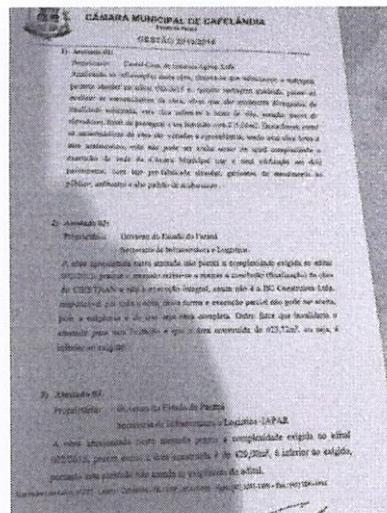
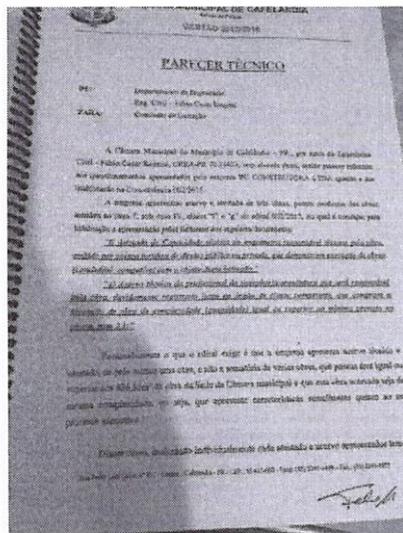
A empresa sequer procurou tomar conhecimento dos atos mencionados, apenas no afã de procurar justificativa para sua inabilitação, resolveu iniciar ataques, inclusive com ameaças aos membros da comissão.

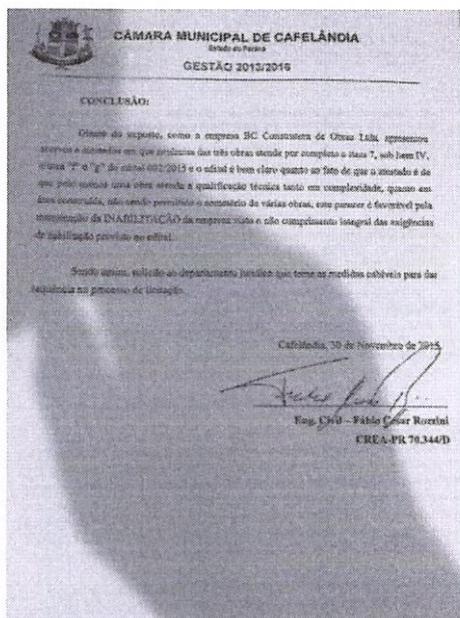
O recurso interposto já se encontrava julgado e submetido à instância superior, com parecer específico e **CLARO SOBRE A INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE**.

Assim, resta claro que nenhuma irregularidade fora cometida, bem como todas as normas de direito foram atendidas, e todas as instâncias foram obedecidas, bem como nenhuma irregularidade foi cometida, e o único fato claro é que a empresa inapta a participar da licitação está procurando por meio judicial e diverso suprir sua incapacidade.

DO ALEGADO ATENDIMENTO AO ACERVO EXIGIDO PELO EDITAL

De plano, se quisesse o impetrado produzir prova e discutir direito, escolheu a via errada, uma vez que em mandado de segurança não se admite dilação probatória, e o parecer técnico emitido pelo engenheiro que faz parte da comissão, chancelado pela comissão e posteriormente pela presidência e satisfativo e não admite discussão.





II - PRELIMINARMENTE

A) Inexistência de Interesse Processual - Ausência de Pedido Administrativo não Apreciado

II.1. Evidencia-se a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir no caso concreto, posto que o impetrante teve todos os seus direitos garantidos até o momento, a até mesmo atacou a ata 04/2015 quando na verdade a ata que julgou seu recurso foi a 03/2015 com retificação de órgão superior, a presidente da Câmara, Terezinha Helmann.

II.2. Ora, Excelência, ainda que admitíssemos a irregularidade ao direito, deveria haver falta de conclusão administrativa do procedimento, o que não houve. Não há assim o interesse de agir, razão pela qual deve extinguir-se o feito, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA – INTERESSE DE AGIR – O interesse de agir deve estar presente no momento em que proferida a decisão. **Desaparecendo a necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, falta interesse de agir. Processo extinto, sem exame do mérito. (TRT 9ª R. – MS 275/1998 – AC 2ª T. 1451/2000 – Rel. Juiz Dirceu Pinto Junior – DJPR 21.01.2000) (grifo nosso)**

II.3. No entanto, o impetrante não comprova a existência de ato abusivo, posto que não há qualquer manifestação da comissão em negar qualquer espécie de direito ao impetrante. Em verdade, Excelência, no afã de propor medida

judicial contra o Poder Público esquece a impetrante que têm direito de petição na esfera administrativa, mas pelo menos tem que buscar a resposta dos mesmos e verificar seu atendimento.

II.4. Assim, a impetrante é carecedora do direito de ação, haja vista que não se vislumbra a prática de ato abusivo, muito menos está caracterizado o interesse processual para exercer um pretense direito de ação contra o Poder Público ou seus agentes públicos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - - ABUSO DE AUTORIDADE E VIOLAÇÃO DE DIREITO NÃO DEMONSTRADOS - A via estreita do *mandamus* tem por finalidade a correção de atos decorrentes de **abuso de autoridade, e que estejam violando direito líquido e certo de cidadãos, o que não restou configurado in casu. Segurança denegada.** (STJ - MS 6622 - DF - 3ª S. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 14.02.2000 - p. 18) (grifo nosso)

II.5. Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência acolher a preliminar anteriormente argüida para extinguir o presente feito, sem julgamento de mérito, posto que inexistente interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a impetrante nas custas processuais e honorários advocatícios.

II.6. No entanto, não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, não acolhendo a preliminar anteriormente argüida, desde logo afirma-se a improcedência do pedido articulado na inicial pelas razões de mérito a seguir aduzidas.

III - NO MÉRITO

A) Ausência de Direito Líquido e Certo

II.1. O Mandado de Segurança, seja individual ou coletivo, é garantia constitucional que visa a proteção de direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Art. 5º, inciso LXIX, da CF/88).

II.2. O direito líquido e certo deve se apresentar "*manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*", segundo lição do ilustre HELY LOPES MEIRELLES (in "*Mandado de Segurança*", RT, 13ª ed. p. 13/14).

II.3. O impetrante não atacou, nem apontou, qualquer ato abusivo ou ilegal (atual ou iminente) de autoridade apontada como coatora, que

tivesse violado o seu direito líquido e certo. Volta-se, neste *writ* contra a suposta não apreciação do órgão Máximo da Câmara Municipal, de recurso que o inabilitou, quando na verdade referido recursos já foi julgado, submetido ao órgão Máximo e absolutamente desprovido, pois a empresa não atende os requisitos para a participação e execução da obra licitada.

II.4. A impetrante não apenas teve seus direitos garantidos, como foi comunicada da decisão em mais de uma oportunidade e não se submeteu informa-se devidamente sobre o procedimento.

II.5. A via mandamental mostra-se totalmente inadequada a pretensão do impetrante, posto que, consoante se demonstrará adiante, não há direito líquido e certo que ampare o seu pedido. Outrossim, é de lembrar-se que ao contrário do que requer o impetrado, foi cientificado do ocorrido, e tanto e verdade que fez novo requerimento em 03/11/2015 apenas para procrastinar o procedimento, que já sabia era inapto a participar, e requerer seja habilitado, em total desprezo ao parecer do ilustre engenheiro civil, público efetivo que fez parte da comissão é no mínimo um absurdo, e demandaria de dilação probatória, o que não cabe ao presente caso.

II.6. Ante a ausência dos requisitos da ação mandamental, a segurança merece ser denegada. Nesse sentido, vejamos o enunciado de Acórdão abaixo transcrito, cujo teor indica a impossibilidade de impetração do *mandamus* para se pleitear:

“ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – MANDADO DE SEGURANÇA – DILAÇÃO PROBATÓRIA – RELATÓRIO FINAL – I – **Analisar o argumento de que não se cometera qualquer falta que ensejasse a punição aplicada, ou que o procedimento administrativo fora instaurado arbitrariamente, demandaria dilação probatória incompatível com a via eleita.** II – **A Autoridade Administrativa, desde que apresentando concreta fundamentação, pode deixar de acatar o parecer da Comissão Disciplinar** no tocante a pena a ser aplicada. Recurso desprovido. (STJ – RO-MS 10266 – BA – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 21.02.2000 – p. 143) (grifo nosso)

II.7. Sobre esses requisitos e a necessidade de sua comprovação na inicial, não divergem os doutrinadores pátrios. SEABRA FAGUNDES, em seu clássico “O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário” (5ª ed., p.271 e segs.), define de forma concisa o direito líquido e certo:

“Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou de omissões de informações da autoridade impetrada.”